



**DESPACHO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designado na forma da legislação vigente, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 019/2026, cujo objeto consiste na aquisição de Equipamentos Diversos para a Atenção Básica destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social do Município de Salto do Jacuí/RS.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, a qual insurgiu-se contra suposta exigência editalícia de Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, de Autorização de Funcionamento (AFE) e de Licença Sanitária, relativamente aos itens 04 (Balança Pediátrica Eletrônica), 05 (Balança Digital para Pacientes) e 14 (Balança Antropométrica com Estadiômetro), bem como impugnou suposta exigência de Certidão de Regularidade Técnica (CRT) expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, sob a alegação de que tais exigências limitariam indevidamente a competitividade do certame, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021 (Arquivo de Impugnação ao Edital).

Instruído o feito, foi colhido o Parecer Jurídico nº 140/2026, da Assessoria Jurídica do Município, opinando pelo conhecimento e total desprovemento da impugnação.

Ocorre que, em atenta análise do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências impugnadas — Certificado de Registro de Produto perante a ANVISA, Autorização de Funcionamento (AFE), Licença Sanitária e Certidão de Regularidade Técnica (CRT) do Conselho Regional de Farmácia — não constam, em nenhum momento, do rol de documentos de habilitação previsto no item 9 do Edital (subitens 9.3 a 9.8 — Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e Declarações), tampouco como exigência específica no Anexo I (Termo de Referência) para os itens 04, 05 e 14.

O que consta no Termo de Referência, relativamente ao item 05 (Balança Digital), é cláusula genérica de conformidade técnica do produto ("atender às normas da ANVISA e regulamentações aplicáveis a equipamentos médicos e hospitalares" e "estar em conformidade com normas técnicas brasileiras"), ao passo que os itens 04 e 14 fazem referência



exclusivamente à certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem — e não a Registro, AFE, Licença Sanitária ou CRT de Conselho de Farmácia. Em nenhum ponto do Edital exige-se a apresentação desses documentos como condição de habilitação ou de aceitação da proposta.

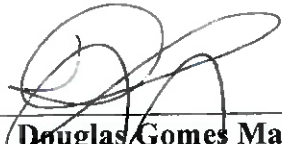
Nesse contexto, o próprio Parecer Jurídico nº 140/2026, ao fundamentar sua conclusão, reconhece expressamente que as exigências combatidas, "mesmo não constando no rol de exigências editalícias, poderiam perfeitamente constar por estar amparadas pela legislação sanitária nacional", confirmando que tais documentos, de fato, não foram exigidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a impugnação apresentada parte de premissa que não encontra correspondência no texto do Edital de Pregão Eletrônico 019/2026, porquanto a Administração não condicionou a habilitação ou a aceitação das propostas relativas aos itens 04, 05 e 14 à apresentação de Certificado de Registro ANVISA, AFE, Licença Sanitária ou CRT do Conselho Regional de Farmácia, não havendo, portanto, exigência a ser suprimida, tampouco necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Sendo assim, fica o presente pedido de impugnação, interposto pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CONHECIDO, por tempestivo, e, no mérito, **JULGADO IMPROCEDENTE**, por perda de objeto, uma vez que as exigências impugnadas não constam do Edital de Pregão Eletrônico 019/2026, esclarecendo-se à impugnante que não será exigida, para os itens 04, 05 e 14, a apresentação de Certificado de Registro ANVISA, Autorização de Funcionamento (AFE), Licença Sanitária ou Certidão de Regularidade Técnica (CRT) de Conselho Regional de Farmácia, mantendo-se, no mais, integralmente as disposições constantes do Edital, permanecendo inalterada a data originalmente prevista para a realização do certame.

Publique-se. Intime-se a impugnante do teor da presente decisão.

Salto do Jacuí, 25 de agosto de 2026.



Douglas Gomes Maciel
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO 140/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: Município de Salto do Jacuí - RS

IMPUGNANTE: K. C. R. S. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP

ASSUNTO: Análise de Impugnação aos termos do Edital

1. Relatório

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa **K. C. R. S. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP** contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026**, que visa à aquisição de equipamentos diversos para a Atenção Básica de Saúde do Município.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência editalícia de **Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA**, bem como de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e **Licença Sanitária** infringe o caráter competitivo do certame. Sustenta que os produtos correspondentes aos **itens 04, 05 e 14 (balanças)** são classificados como equipamentos de medição e estariam isentos de tais registros sanitários. Requer, portanto, a alteração do ato convocatório para afastar as citadas exigências para os referidos itens.

2. Fundamentação Jurídica

O cerne do inconformismo reside na legalidade da exigência de controle sanitário da ANVISA para o fornecimento de equipamentos médicos/hospitalares voltados à rede pública de saúde.

A impugnante acostou aos autos teses genéricas sobre a isenção de registro para balanças industriais ou de uso leigo. Ocorre que, ao



compulsar o Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que os itens atacados tratam de:

- **Item 04:** Balança Pediátrica Eletrônica.
- **Item 05:** Balança Digital para Pacientes.
- **Item 14:** Balança Antropométrica com Estadiômetro.

Todos esses itens destinam-se formalmente à **Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar Social** com a finalidade expressa de **uso em unidades de saúde e estabelecimentos assistenciais**.

Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso VI da Lei Federal nº 9.782/1999, os *equipamentos e materiais médico-hospitalares* estão expressamente submetidos ao regime de controle e fiscalização sanitária da ANVISA. Não se trata de exigência meramente formal ou burocrática, mas sim de resguardo à **segurança jurídica, eficácia clínica e proteção à integridade física dos pacientes** do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, conforme regra geral do edital e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, mesmo que não exigido, seria uma prerrogativa e dever do administrador público fixar padrões mínimos de qualidade adequados ao interesse público. Flexibilizar requisitos de segurança biológica ou técnica em equipamentos clínicos sob a genérica alegação de ampliação da competitividade violaria frontalmente o **Princípio da Eficiência** e o **Princípio da Razoabilidade**.

Portanto, por se tratar de produtos de uso em ambiente clínico/hospitalar e voltados à assistência de saúde da população, as exigências editalícias combatidas, mesmo não constando no rol de exigências editalícias, poderiam perfeitamente constar por estar amparadas pela legislação sanitária nacional e pelas normas que regem as contratações públicas.



3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta, visto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se os termos integrais do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026**.

Neste sentido, opina-se pelo prosseguimento regular do certame na data aprazada.

Salto do Jacuí, 25 de agosto de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474